

TC 000.473/2011-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB

Responsável: Achilles Leal Filho (109.904.704-82) e Espinheiro Locadora Ltda - ME (00.279.525/0001-08)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Ms - Funasa e Prefeitura Municipal de Mulungu - PB

Procurador(es): Não há

Advogados: Márcio José Alves de Souza (5786/PE) e outros, representando Espinheiro Locadora Ltda - Me

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Considerando a expiração do prazo para atendimento das notificações objeto dos Ofícios 0992/2017 e 2285/2017 às peças 225 e 232 (ARs às peças 226 e 233), sem que à empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME e o Sr. Achilles Leal Filho tenham se manifestado ou interposto recurso com efeito suspensivo;
2. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 2289/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 142), após a apreciação dos Recursos de Reconsideração, por intermédio dos Acórdãos 368/2015-TCU-1ª Câmara (peça 170) e 9949/2017-TCU-1ª Câmara (peça 229), bem como dos Embargos de declaração, por meio dos Acórdãos 7475/2015-TCU-1ª Câmara (peça 190), apostilado pelo Acórdão 3188/2016-TCU-1ª Câmara (peça 198) e 2752/2017-TCU-1ª Câmara (peça 222), que mantiveram a irregularidade das contas;
3. Considerando ainda a autorização para cobrança judicial das dívidas constante do subitem 9.5 do Acórdão 2289/2014-TCU-1ª Câmara;
4. Considerando que a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão repassador dos recursos, já foi notificada acerca das deliberações dos mencionados Acórdãos, conforme os Ofícios 0976/2014, 1422/2015 e 0929/2016 (peças 149, 179 e 204, ARs peças 152, 182 e 206).
5. Proceda-se ao competente registro no Sistema CADIRREG (Código 03.0 - Trânsito em julgado), referente à empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME e o Sr. Achilles Leal Filho, notificações objeto dos Ofícios 0926/2017 e 927/2017 às peças 202 e 201 (ARs às peças 208 e 207).

6. Em seguida, ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos com relação da empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME e do Sr. Achilles Leal Filho, notificações objeto dos Ofícios 0926/2017 e 927/2017 às peças 202 e 201 (ARs às peças 208 e 207).
7. Posteriormente, expeçam-se as devidas comunicações:
 - a) Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno;
 - b) Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, via email.
8. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:
 - a) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva;
 - b) aguardar o retorno do processo de CBEX acima referido para fins de apensamento ao presente processo e posterior encerramento destes autos, dispensando-se a comunicação de inclusão dos nomes da empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME e do Sr. Achilles Leal Filho no CADIN com relação à multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da DN TCU 126/2013, a competência para proceder à inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

SECEX-PB - Gabinete, 15 de janeiro de 2018.

[Assinado Eletronicamente]
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Secretário-Substituto